



PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAR CONTRATO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA RE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,

Ao Secretário Municipal de Administração o **Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa**, conforme portaria 010/2023, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e Estatuto do Servidor Público Municipal, e...

Considerando o Contrato nº **001.010/2024**, firmado com a empresa **RE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 39.926.481/0001-04, Processo Administrativo nº **010/2024**.

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, segundo dizeres DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2024. Em conformidade com o estabelecido no edital da concorrência nº **008/2024** no item 21.1 - A entrega dos serviços e o cumprimento do disposto neste instrumento serão fiscalizados pelo CONTRATANTE, por intermédio de sua Secretaria requisitante dos serviços, que nomeará servidor com formação em engenharia para acompanhar a entrega a execução dos serviços, de acordo com o determinado, controlando os prazos estabelecidos para entrega do mesmo e apresentação de fatura, notificando à empresa vencedora a respeito de quaisquer reclamações ou solicitações havidas

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o engenheiro **Isaias dos Santos Moreira Barros**, Portaria 31/2022 CPF 056. 356.283-57 CREA/MA 1118459563, como Fiscal do Contrato nº **001.010/2024**, firmado com a empresa **RE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, cujo objeto é a **Contração de empresa para a execução de serviços de sistema de abastecimento de água para a localidade: vila leal**, conforme condições estabelecidas no edital da Concorrência nº **008/2024** e na proposta firmada pela contratada. Zé Doca – MA, 21 de maio de 2024. **Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa**.

Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023. Secretário Municipal de Administração.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAR CONTRATO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA M G EMPREENDIMENTOS LTDA,

Ao Secretário Municipal de Administração o **Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa**, conforme portaria 010/2023, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e Estatuto do Servidor Público Municipal, e...

Considerando o Contrato nº **001.006/2024**, firmado com a empresa **M G EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.224.783/0001-52** Processo Administrativo nº **006/2024**.

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, segundo dizeres DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2024. Em conformidade com o estabelecido no edital da concorrência nº **006/2024** no item 21.1 - A entrega dos serviços e o cumprimento do disposto neste instrumento serão fiscalizados pelo CONTRATANTE, por intermédio de sua Secretaria requisitante dos serviços, que nomeará servidor com formação em engenharia para acompanhar a entrega a execução dos serviços, de acordo com o determinado, controlando os prazos estabelecidos para entrega do mesmo e apresentação de fatura, notificando à empresa vencedora a respeito de quaisquer reclamações ou solicitações havidas

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o engenheiro **Isaias dos Santos Moreira Barros**, como Fiscal do Contrato nº **001.006/2024**, firmado com a empresa **M G EMPREENDIMENTOS LTDA**, cujo objeto é a **Contração de empresa para a execução de serviços de reforma do camelódromo, no município de ZÉ-DOCA - MA**, conforme condições estabelecidas no edital da Concorrência nº **006/2024** e na proposta firmada pela contratada. Zé Doca – MA, 29 de maio de 2024. **Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa** - Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023. Secretário Municipal de Administração.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAR CONTRATO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA V M CONSTRUCÕES E SERVOCOS LTDA,



Ao Secretário Municipal de Administração o Sr. **Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa**, conforme portaria 010/2023, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e Estatuto do Servidor Público Municipal, e...

Considerando o Contrato nº **001.007/2024**, firmado com a empresa **V M CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **28.206.165/0001-33**, Processo Administrativo nº **007/2024**,

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, segundo dizeres DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2024. Em conformidade com o estabelecido no edital da concorrência nº **007/2024** no item 21.1 - A entrega dos serviços e o cumprimento do disposto neste instrumento serão fiscalizados pelo CONTRATANTE, por intermédio de sua Secretaria requisitante dos serviços, que nomeará servidor com formação em engenharia para acompanhar a entrega a execução dos serviços, de acordo com o determinado, controlando os prazos estabelecidos para entrega do mesmo e apresentação de fatura, notificando à empresa vencedora a respeito de quaisquer reclamações ou solicitações havidas

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o engenheiro **Isaias dos Santos Moreira Barros**, como Fiscal do Contrato nº **001.007/2024**, firmado com a empresa **V M CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA**, cujo objeto é a **Contração de empresa para a execução de sistema de abastecimento de água da Quadra Fé em Deus no Município de ZÉ DOCA-MA (faixa II)**, conforme condições estabelecidas no edital da Concorrência nº **007/2024** e na proposta firmada pela contratada. Zé Doca – MA, 29 de maio de 2024 **Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa** - Ordenador de Despesa – Portaria 010/2023. Secretário Municipal de Administração.

PARECER JURÍDICO-CANCELAMENTO PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024

INTERESSADO: A prefeitura Municipal de Zé Doca– MA;

OBJETO: Contração de empresa para a execução de construção da Escola de 02 salas na Aldeia Turizinho, localizada no município de Zé Doca -Ma.

I. RELATÓRIO:

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório CE nº

009/2024, na modalidade Concorrência para CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 02 SALAS NA ALDEIA TURIZINHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA -MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, onde compareceram empresas interessadas no objeto da licitação.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do procedimento administrativo, observou-se não foi disponibilizado aos concorrentes panilhas de preço necessárias para que estes apresentem suas propostas com precisão, para melhor satisfazer o interesse público.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER

A Autoridade Pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

A Anulação/cancelamento, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



Podemos dizer, sem medo de errar que o Princípio da Autotutela Administrativa, a pessoa que tem competência de gerar o “Ato” ou seu superior hierárquico, também tem o poder e dever de anulá-lo, quando há “vícios” que os tornem ilegais.

O princípio da Autotutela é um instrumento poderosíssimo na mão do administrador, dando-o poder para Revogar qualquer licitação, porém para que a revogação acontecer é necessário que o administrador, fundamente muito bem o motivo da revogação, ou seja, precisa ser assumida de forma Justificada, Responsável e baseada na legislação vigente.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Ao discorrer sobre o o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).(grifou-se)

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, torna-se imperioso que a isonomia deve ser o pilar de todo o processo licitatório.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório dado o não seguimento correto do procedimento administrativo**, sugere-se ainda a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como os termos da Lei 14.133/21. Zé Doca – MA, 03/06/2024 - **Dr. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA 19.197.**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

COMPLEMENTAR Nº 001

HOMOLOGO o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, referente à PREGÃO ELETRONICO nº 001/2024-PE PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 008/2024, de acordo com a Ata da Reunião, realizada por Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, a mesma realizada no dia 10 de maio de 2024 às 09:00, horas a objeto para Aquisição de equipamentos para renovação das mobílias das Unidades de Saúde da Família (da



proposta nº 10.807.724/0001-19004), do Município de Zé Doca – MA, conforme especificações contidas no **ANEXO I** deste Edital, as empresas, que apresentaram as propostas, **RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - 39.960.498/0001-70**, que apresentaram as propostas nos valores de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil), **J R D BRANDÃO LTDA – 23.511.454/0001-03**, R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil), ZÉ DOCA-MA - MA, 03 de junho de 2024. MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES- Prefeita Municipal.

PARECER JURÍDICO – SUSPENSÃO PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

INTERESSADO: A prefeitura Municipal de Zé Doca– MA;

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Construção da Escola de 02 salas da Aldeia Xiepihurenda, localizada no município de Zé Doca, -Ma.

I. RELATÓRIO:

RELATÓRIO :

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório CE nº 009/2024, na modalidade Concorrência para CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 02 SALAS DA ALDEIA XIEPIHURENDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA, -MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Verifica-se que não foi realizada sessão de abertura, onde compareceriam empresas interessadas no objeto da licitação.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do procedimento administrativo, observou-se não foi disponibilizado aos concorrentes panilhas de preço necessárias para que estes apresentem suas propostas com precisão, para melhor satisfazer o interesse público.

Por estes motivos, dado que não houve sessão de abertura aos interessados, faz-se necessário a suspensão do procedimento para que sejam inserido no certame as planilhas necessárias ao prosseguimento das demais etapas.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER

A Autoridade Pública poderá suspender o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

A suspensão para retificação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser corrigido. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de até mesmo de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Podemos dizer, sem medo de errar que o Princípio da Autotutela Administrativa, a pessoa que tem competência de gerar o “Ato” ou seu superior hierárquico, também tem o poder e dever de anulá-lo ou ajusta-los, quando há “vícios” que os tornem ilegais.

O princípio da Autotutela é um instrumento poderosíssimo na mão do administrador, dando-o poder para Revogar qualquer licitação, porém para que a revogação acontecer é necessário que o administrador, fundamente muito bem o motivo da revogação, ou seja, precisa ser assumida de forma Justificada, Responsável e baseada na legislação vigente.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples



ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de suspender ou ainda anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Desta feita, diante da possibilidade do prosseguimento, a anulação do certame não se faz necessária, mas tão somente a suspensão, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Ao discorrer sobre o o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de suspender o certame.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, torna-se imperioso que a isonomia deve ser o pilar de todo o processo licitatório.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere suspensão do procedimento licitatório dado o não seguimento correto do procedimento administrativo, bem como adequação com a inserção das planilhas necessárias**, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como os termos da Lei 14.133/21. Zé Doca – MA, 03/06/2024 - **Dr. Irving Barroso Cadihe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA 19.197.**

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 062.025/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO 025/2023, PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA CNPJ: Nº 12.122.065/0001-99 e TERRAPLAM – CONSTRUÇÕES COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OBJETO: serviços de engenharia para reforma 1º PONTE CONQUISTA AO MANEJO 12M, conduzindo as obras e os serviços e os fornecimentos de materiais e equipamentos segundo o Projeto Básico, as Especificações Técnicas e mais elementos técnicos constantes do processo da licitação de que decorre este Contrato, FONTE DE RECURSO: FPM, VALOR: de R\$ 192.981,55 (Cento e Noventa e Dois Mil e Novecentos e Oitenta e Um Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), PRAZO DE EXECUÇÃO: conforme Clausula Contratual. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: a Secretária Municipal de Administração, Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023, e Srª. Katia Regina Pereira dos Santos, CPF Nº 001.378.533-86, Representante Legal, TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Zé Doca - MA, 06 de maio de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 063.025/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO 025/2023, PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA CNPJ: Nº 12.122.065/0001-99 e TERRAPLAM – CONSTRUÇÕES COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OBJETO: serviços de engenharia para reforma 2º PONTE CONQUISTA AO MANEJO 12M, conduzindo as obras e os serviços e os fornecimentos de materiais e equipamentos segundo o Projeto Básico, as Especificações Técnicas e mais elementos técnicos constantes do processo da licitação de que decorre este Contrato, FONTE DE RECURSO: FPM, VALOR: de R\$ 152.565,01(Cento e Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Um Centavos), PRAZO DE EXECUÇÃO: conforme Clausula Contratual. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: a Secretária Municipal de Administração, Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023, e Srª. Katia Regina Pereira dos Santos, CPF Nº 001.378.533-86, Representante Legal, TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Zé Doca - MA, 06 de maio de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 064.025/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO

025/2023, PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA
CNPJ: Nº 12.122.065/0001-99 e **TERRAPLAM –**
CONSTRUÇÕES COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA, OBJETO: serviços de engenharia para
reforma 3º PONTE CONQUISTA AO MANEJO 12M,
conduzindo as obras e os serviços e os fornecimentos de
materiais e equipamentos segundo o Projeto Básico, as
Especificações Técnicas e mais elementos técnicos constantes
do processo da licitação de que decorre este Contrato, **FONTE**
DE RECURSO: FPM, **VALOR:** de **R\$ 193.049,89 (Cento e**
Noventa e Três Mil e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e
Nove Centavos), PRAZO DE EXECUÇÃO: conforme Clausula
Contratual. **MODALIDADE:** **CONCORRÊNCIA PÚBLICA,**
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
SIGNATÁRIOS: a Secretária Municipal de Administração, **Sr.**
Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº
010/2023, e Srª. Katia Regina Pereira dos Santos, CPF Nº
001.378.533-86, Representante Legal, **TRANSCRIÇÃO:**
Transcrito em Livro Próprio do Município. Zé Doca - MA, 06
de maio de 2024.

